



DECISÃO DO PREGOEIRO – RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2023

Processo Administrativo SUAP/CRMV-CE nº 0330028.00000034/2023-46

Objeto:

RECORRENTE:

- **UNITED CAR LTDA**

CNPJ nº. 15.668.566/0005-97;

RECORRIDA:

- **AUTOCAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.**

CNPJ nº. 07.137.068/ 0001-66;

1. SINOPSE DOS FATOS

- 1.1. Trata-se de análise de Recurso interposto TEMPESTIVAMENTE, pela licitante recorrente, a qual seja: **RECORRENTE: UNITED CAR LTDA – (CNPJ nº. 15.668.566/0005-97)**, em face da habilitação da empresa **AUTOCAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA – (CNPJ nº. 07.137.068/0001-66)**, por suposta violação as exigências editalícias.
- 1.2. A RECORRENTE apresentou durante o certame licitatório sua manifestação de intenção de recorrer, conforme transcrita a seguir:

RECORRENTE: UNITED CAR LTDA – CNPJ Nº 15.668.566/0005-97

INTENÇÃO DE RECURSO:¹

A empresa AUTOCAR apresentou falência vencida, pois foi emitida há mais de 30 dias no dia 13/09. Ademais, o veículo ofertado não atende ao termo de referência, pois o edital no item 1.1 pede veículo conforme a Deliberação CONTRAN nº 64 de 30/05/2008. Assim, a Autocar fará a aquisição do veículo e será emplacado em nome da Autocar. Após o 1º licenciamento a empresa fará a venda do veículo ao CRMV,

¹ Link: https://www.crmv-ce.org.br/licitacao/editais-e-resultados.html?download_file=2687



sendo assim, caracterizando um 2ºemplacamento e o veículo será considerado seminovo e não novo.

- 1.3. O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada, da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe o art. 44 do Decreto 10.024 de 20 de setembro de 2019²;
- 1.4. § 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.
- 1.5. § 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.
- 1.6. § 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.
- 1.7. A mesma regra também estava descrita no Edital do pregão, conforme item 12.1 e subsequentes:
 - 12.1. O Pregoeiro declarará o vencedor e, depois de decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista de microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, concederá o prazo de no mínimo 30 (trinta) minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.
- 1.8. Então, como disposto no item 12.2.1., verificou-se apenas os pressupostos recursais, quais sejam: sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, conforme lição do seguinte precedente do TCU, vejamos;

ACÓRDÃO TCU nº 2459/2020 – PLENÁRIO

Item 15. É pacífico o entendimento deste Tribunal de que, no pregão, eletrônico ou presencial, o juízo de admissibilidade das intenções de recurso **deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), sem adentrar, antecipadamente, no mérito da questão**. Nesse sentido são os Acórdão 4447/2020-TCU-Segunda Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 4124/2019-Primeira Câmara, Relator Ministro Bruno Dantas e 602/2018-Plenário, Relator Ministro Vital do Rêgo, dentre diversos outros. (Grifo nosso) (Relator: Vital do Rêgo. Data da sessão: 23/09/2020).

2- DAS RAZÕES DO RECURSO DE RECORRENTES

- 2.1. Preliminarmente, é importante informar que para melhor organização e entendimento, as razões do recursos e contrarrazões serão apresentadas separadamente, Desta forma, serão proferidas análises distintas acerca de cada recurso e sua respectiva contrarrazão.
- 2.2. Em respeito ao princípio da transparência, as íntegras, dos documentos encontram-se disponíveis para consulta no Portal de compras do Governo Federal³, bem como no Portal de Transparência do CRMV-CE, de todo modo as mesmas serão reproduzidas abaixo:

² Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

³ <https://www.gov.br/compras/pt-br>



Razões da Recorrencia: UNITED CAR LTDA.⁴

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR,

PREGOEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA.

PEDRO ALVES DE OLIVEIRA NETO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2023

Recurso administrativo

UNITED CAR LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 15.668.566/0005-97, com endereço à Rua Senador José Ermírio de Moraes, 1261, bairro Dom José Rodrigues, Sobral/CE, CEP: 62.015-505, representado no ato por EMANOELA SALDANHA TABOSA brasileira, casada, vendedora, inscrita no RG sob nº 93024024155 – SSP/CE e sob o CPF sob nº 685.559.383-68, residente e domiciliada à Av. John Sanford 3856, Bairro Cidade Pedro Mendes Carneiro, cidade de Sobral/CE, a quem deve se dirigir todas notificações e intimações sob pena de nulidade dos atos, vem à presença de Vossa Senhoria, interpor Razões Recursais, na forma art. 44, §1º do decreto nº 10.024/19, em razão dos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir delineados.

RAZÕES – A ARREMATANTE AUTOCAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA NÃO ATENDE AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, CONFORME DISPOSTO NO TERMO DE REFERÊNCIA AO QUAL EXIGE VEÍCULO NOVO , APRESNTOU FALÊNCIA E CONCORDATA VENCIDA E O VEÍCULO OFERTADO NÃO ATENDE AO TERMO DE REFERÊNCIA.

I. DOS FATOS

Do edital de licitação na modalidade pregão eletrônico publicado pelo município do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA CRMV-CE , depreende-se o intuito daquele município adquirir um veículo, o qual seja uma Aquisição de veículo novo km tipo pick-up.

Termo:

VEÍCULO, PICAPE, 0 km E DE PRIMEIRO USO COM AS SEGUINTEES ESPECIFICAÇÕES:
Veículo utilitário novo tipo picape zero quilometro 4x4,

fabricação do chassi e modelo do ano em curso ou posterior na cor Branca;

- Ar-condicionado original de fábrica;
- Passageiros: capacidade de 5 pessoas sendo 1 motorista;
- Carga mínima de 1000kg;
- Motor a Diesel com potência igual ou superior a 170CV (ABNT);
- Grade protetora do motor/cárter, devidamente fixada na parte inferior externa do motor, se permitida;
- Volante com regulagem de altura e profundidade;
- Direção Hidráulica, elétrica ou eletro-hidráulica;
- Air bag duplo dianteiro no mínimo;
- Bancos de couro ou outros com regulagem de altura;
- Cintos de segurança dianteiros e traseiros retrateis de 3 pontos;

⁴ https://www.crmv-ce.org.br/licitacao/editais-e-resultados.html?download_file=2688



- Vidros elétricos no mínimo dianteiros;
 - 4(quatro) portas de acesso ao compartimento de passageiros;
- Travas elétricas nas quatro portas e sistema de alarme, acionados por controle remoto;
- Película protetora de vidro (Insulfilm) com transparência mínima permitida por lei, instalado nos vidros laterais e traseiro;
 - Retrovisores externos elétricos;
 - Pneus e rodas no mínimo Aro 17 originais de fábrica juntamente com o pneu step, sendo que a fabricação dos pneus seja do ano corrente ou no prazo máximo de 12 meses anterior a data da entrega do veículo;
 - Freios a disco ventilado na dianteira e tambor ou disco na traseira com ABS;
 - Transmissão automática com no mínimo 6(seis) marchas à frente e uma a ré, tração 4 x 4, permanente ou não, com seletor eletrônico de tração e reduzida;
 - Cocho de carga metálico original na cor do veículo com protetor de caçamba e ganchos para amarração de carga no interior da caçamba;
 - Capota Marítima;
 - Altura em relação ao solo (vazio/carregado): 246,6/212,7 mm, no mínimo;
 - Comprimento máximo no mínimo 4.945 mm;
 - Jogo de tapetes de borracha na cor preta, compatível com piso do veículo;
 - Central Multimídia touchscreen, bluetooth, mp3, rádio AM/FM, entrada auxiliar, porta USB, GPS ou original do fabricante do veículo com no mínimo, 4(quatro) auto falantes coaxiais e antena, todos instalados e com garantia de no mínimo 1 ano e
 - Demais equipamentos obrigatórios exigidos pelo CONTRAN.

Dito isto, ao momento da sessão pública, feito todos os procedimentos de estilo, em consonância com o ordenamento, foi classificada e habilitada a empresa AUTOCAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA, no intuito de tal empresa estar consonante com o exigido pelo certame, apresentando adequadamente o veículo licitado.

No entanto, em que pese a empresa participar do certame, e este ser público e impessoal, notável é o destaque de que, em conformidade com os itens do edital 10.11.1.; e por fim o termo de referência, a mesma não pode ser considerada habilitada.

Portanto, pelas razões fáticas delineadas, corroboradas com os fundamentos a seguir expostos, cabível com a inabilitação da empresa AUTOCAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA, a qual não atende, objetivamente aos anseios públicos, como medida da mais cristalina justiça.

II. DO DIREITO

2.1. Disposições Preliminares 2.1.1. Da tempestividade:

Inicialmente cumpre delimitar que a apresentação da presente petição ao edital encontra-se tempestiva, isto é, em até três dias da sessão pública, e manifestação pela interposição recursal, está devidamente realizada, nos tenazes do ART. 44, §1º do decreto nº 10.024/19.

Dito isto, na forma da lei 8.666, os prazos de processos administrativos iniciam-se no dia após a interposição recursal, e inclui-se o dia do vencimento, salientando, ainda que os prazos não podem se iniciar ou terminar em dias que não contemplem expediente ao órgão licitante, motivo pelo qual, o recurso apresentado é completamente tempestivo, apresentado em 24/04/2023.



2.2. Do mérito

2.2.1. Da condição de “NOVO”, “0 (zero) quilômetro”, Lei nº 6.729/79 (Lei Ferrari):

Por conseguinte, conforme deliberação do CONTRAN nº 64 de 30 de maio de 2008 – Item 2.12, define-se veículo novo como “Veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiro, reboque e semirreboque, antes do seu registro e licenciamento.” somente serão considerados novos se não houver nenhum registro anterior de aquisição junto aos órgãos da administração de trânsito no Brasil

Neste sentido, são os entendimentos a seguir:

De acordo com o DETRAN do Rio Grande do Norte, através do ofício nº 63/2010 – COREG de 19 de agosto de 2010 informa que: “São considerados veículos novos, antes de seu registro e licenciamento conforme deliberação nº 64 de 30 de maio de 2008, e que são comercializados por concessionárias autorizadas ou fabricantes”.

O DETRAN do Estado da Paraíba, através do seu ofício de nº 2123, Parecer nº 414 datado em 03 de junho de maio de 2009, define o conceito de veículo 0 Km e quem pode comercializar veículo 0 Km, como sendo: “O conceito de veículo 0 km é uma expressão muito difundida no meio automobilístico e nos departamentos de trânsitos, que se consideram veículos novos àqueles sujeitos ao primeiro emplacamento e concomitantemente com o licenciamento”. “Destá forma claro está que o primeiro emplacamento se dá em ambos os casos, seja o veículo adquirido diretamente da fábrica ou por meio da concessionária autorizada pela fábrica”.

O DETRAN do Estado da Bahia informa através do Ofício nº 70/2009/CCV que: “Apenas FABRICANTES e CONCESSIONÁRIAS são autorizadas a venda de veículos novos”.

O DETRAN do Estado de Pernambuco, em seu Edital Pregão Eletrônico de nº 006/2011, no item 1. onde dá seguinte redação para o conceito de veículo zero quilometro: “A caracterização de veículo como “zero quilômetro”, nos termos do edital, necessário se faz que o mesmo nunca tenha sido registrado e, conseqüentemente, licenciado, condição esta que só pode ocorrer quando se adquire veículos através de uma concessionária autorizada pelo fabricante ou pelo próprio fabricante do veículo (Deliberação nº 064/2008 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN)”.

O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em seu Edital Pregão Presencial nº 42/2012, nos itens 1.2 e 4.1 onde dá seguinte redação para o conceito de veículo zero quilometro: “Para os efeitos desta licitação, será considerado “veículo automotor novo” o veículo a motor de propulsão antes de seu registro e licenciamento vendidos por uma concessionária autorizada pelo fabricante ou pelo próprio fabricante, nos termos da Deliberação CONTRAN nº 64, de 30 de maio de 2008, e Lei Federal nº 6.729/1979”. “Somente poderá participar deste certame o Fabricante ou Revendedor Autorizado do Fabricante, conforme Lei Federal nº 6.729/1979.”

Edital do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, em seu Pregão Presencial nº 17/2012 – pág. 02, item 2.1.1: “Somente poderá participar deste certame Fabricante ou Revendedor Autorizado do Fabricante, prestando assistência técnica e garantia de fábrica”.

Por sua vez, como forma de evitar depreciação econômica do bem, garantia do prazo integral para assistência técnica especializada advinda da compra (tempo de garantia oferecida pelo fabricante), a previsão da compra pela administração pública de um veículo zero quilômetro demonstra maior segurança, afinal uma vez que seja um produto de revenda, o revendedor não poderá garantir a assistência técnica, além de reduzir ou acabar com o prazo de validade da garantia de fábrica do automóvel.

2.2.2. Da inviabilidade documental:



Baseado no princípio de Vinculação ao Edital onde se deve observar as normas estabelecidas no edital de forma objetiva, cumprindo-o em seus itens: “4.2 - O veículo constante no LOTE acima deverá ser “NOVO”, “0 (zero) quilômetro”, de primeiro uso, com todas as despesas com o licenciamento/emplacamento de responsabilidade da CONTRATADA, não sendo admitida transferência, 2º (segundo) emplacamento ou qualquer outra situação que descaracterize a condição de veículo novo ou de primeiro uso”;

8.5.1 - Forem elaboradas em desacordo com os termos deste Edital e de seus anexos; que forem omissas, vagas ou que apresentem irregularidades insanáveis ou defeitos capazes de dificultar o julgamento; que se oponham a qualquer dispositivo legal vigente, mormente no que tange aos aspectos tributários; ou que contenha preços excessivos ou manifestamente inexequíveis, preços unitários simbólicos, preços irrisórios ou com valor zero e ainda, preços ou vantagens baseadas nas ofertas das demais licitantes; ou que contenha identificação do licitante.

Baseado no princípio de Julgamento Objetivo onde a administração pública deve sempre seguir fielmente o que for disposto no edital no momento de julgar as propostas, cumprindo-o em seus itens: “14.1.4. Se a proposta de menor preço não for aceitável, ou, ainda, se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o(a) pregoeiro(a) examinará a proposta subsequente, verificando sua compatibilidade e a habilitação do participante, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma proposta que atenda a este edital”; “15.1. As propostas serão desclassificadas quando apresentadas em condições ilegais, com omissões, ou conflitos com as exigências deste edital, se dar efetivamente por falta de veracidade que aduza à idoneidade da comercialização pela empresa, de modo a oferecer completamente às garantias imprescindíveis para a completa satisfação da licitação”.

A arrematante terá a primeira nota fiscal emitida pela montadora Fiat em sua razão social para após transferir o bem, emitindo nota fiscal para o conselho o de que receberá um produto seminovo, de segundo emplacamento.

Pelo exposto, com a apresentação da presente citação, o objetivo é informar ao Conselho CE o prejuízo que impõe ao erário à aquisição de veículo seminovo, e ainda, sem a garantia de assistência técnica, ambas situações que assolam a presente licitação no caso de vitória da empresa AUTOCAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA.

Alertamos que o veículo:

Modelo: toro volcano não possui gps, item exigido no termo de referência.

III. DOS PEDIDOS

Ante o exposto REQUER seja:

- a) Recebido e processado o presente recurso administrativo junto ao edital de publicação de licitação, nos termos do art. 44, §1º do decreto nº 10.024/19;
- b) Acatado as razões recursais aqui expostas, inabilitar a empresa AUTOCAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA. por não atender ao instrumento convocatório do edital de publicação, notadamente quanto à necessidade de aquisição de veículo “NOVO”, “0 (zero) quilômetro”, de primeiro uso.
- c) Veículo apresentado não atendo ao termo de referência.
- d) Falência vencida.



e) Por fim, requeremos a anuência dos termos recursais para fins de impugnação de classificação de todas as outras empresas que se encontrarem na mesma situação da primeira classificada, isto é, situação que descaracterize a condição de veículo novo ou de primeiro uso e o veículo que não atenda ao termo de referência.

Veja que a ficha técnica da Fiat Anexada informa qual veículo possui o GPS.

Protestar provar o alegado, notadamente pelo meio probatório documental, em conformidade com o bom direito, atendendo aos anseios da Administração Pública, em garantia da plenitude da licitação.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Sobral/CE, 29 de setembro de 2023.

EMANOELA SALDANHA TABOSA
REPRESENTANTE LEGAL

3. DAS CONTRARRAZÕES

3.1. Por sua vez, a licitante RECORRIDA, AUTOCAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, CNPJ nº 07.137.068/ 0001-66; apresentou suas contrarrazões tempestivamente, que podem ser visualizados na íntegra no Portal de Compras do Governo Federal.

Contra Razão AUTOCAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS ⁵

CONTRA RAZÃO:

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHORA) PREGOEIRO (A) E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV-CE

Ata de Realização do Pregão Eletrônico
Nº 00002/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2023 contrarrazões para Recurso administrativo

Apresentado pela UNITED CAR LTDA, CNPJ nº 15.668.566/0005-97, com endereço à Rua Senador José Ermírio de representado no ato por EMANOELA SALDANHA TABOSA

AUTOCAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS EIRELLI

ENDEREÇO: AVENIDA RIO GRANDE DO SUL, Nº 154, CENTRO MUNICÍPIO: CANARANA-MT

CNPJ: 07.137.068/ 0001-66 INSC. ESTADUAL 13.299.405-4 CEP: 78.640-000 NESTE ATO

⁵ Link: https://www.crmv-ce.org.br/licitacao/editais-e-resultados.html?download_file=2689



REPRESENTADA PELA SR. CARLOS AUGUSTO COSTA PEREIRA SOUZA PORTADOR DA CARTEIRA DE IDENTIDADE Nº 700 554 SSP/MT E DO CPF Nº 604 212 151-00, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, VEM apresentar:

CONTRARRAZÕES

Em face do recurso administrativo interposto pela empresa UNITED CAR LTDA, CNPJ nº 15.668.566/0005-97, pelos fatos e direito a seguir expostos.

I – DO PREGÃO

Trata-se do Edital Pregão Eletrônico Nº 002/2023, tendo como objeto a “Registro De Preço Para Eventual Aquisição Veículos Tipo (Pick Up) Cabine Dupla”, cuja abertura das propostas e etapas de lances fora realizado no dia 02/10/2023

Após as fases iniciais, na etapa de lances a empresa Contrarrazoante, apresentou melhor preço no importe de R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais), que não foi superado pelas demais empresas participantes do certame.

II – DA ALEGAÇÃO DA RECORRENTE

A Recorrente em sede de seu recurso alega que a habilitação da empresa Contrarrazoante no certame em epígrafe se deu de forma equivocada, devendo ser considerada inabilitada, uma vez que esta não poderia ser vencedora do processo licitatório por não ser uma Concessionária ou Fabricante de veículo, pois somente estas possuem capacidade de vender veículos zero km, com base na Lei 6.729/79 (Lei Ferrari).

Ainda, manifesta que a Administração Pública está estritamente vinculada ao instrumento editalício, devendo cumpri-lo em atenção aos princípios da legalidade.

No entanto, estes argumentos não merecem prosperar pelos fatos a seguir expostos.

III. JURISPRUDÊNCIA DO TCU (ACÓRDÃO 1510/2022)

Primordialmente, insta manifestar que o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV-CE é uma autarquia dotada de personalidade jurídica de direito público, ou seja, possui autonomia federal. Portanto diante, da divisão de competência conferida na Constituição Federal de 1988, o Órgão Fiscalizador de Contas perante o CRMV-CE é o Tribunal de Contas da União.

Sabendo disto as revendedoras de veículos automotores tiveram um grande avanço jurídico no tocante à comercialização de veículos “zero km” para as Administrações Públicas Federais.

Isto porque, o Tribunal de Contas da União em 29/06/2022, pacificou o entendimento no Acórdão n. 1510/2022, acabando com o equívoco que muitos Gestores Públicos vinham aplicando que somente Fabricantes ou Concessionárias poderiam comercializar veículos para Órgãos Públicos, com fundamento na Lei n. 6729/79 (Lei Ferrari).



Um breve relato a respeito da mencionada Lei n 6729/79, a mesma foi instituída em nosso ordenamento jurídico tendo como função de Regulamentar a Concessão Comercial para o mercado automotivo nacional entre as Fabricantes de Veículos e as Distribuidoras.

Vejam que não existe nenhum dispositivo legal na Lei em comento, que contenha a expressão que somente as Fabricantes ou Distribuidoras possam comercializar os veículos para Órgão Públicos, até por que a referida Lei entrou em vigor no ano de 1979, e a Lei de Licitações n. 8666/93, passou a vigorar 14 (quatorze) anos mais tarde em 1993, e ainda, a Carta Magna foi criada 08 (oito) anos posterior em 1988, trazendo em seu art. 170, inciso IV, o Princípio da Livre Concorrência, e atualmente a Lei que regulamentou este certame a Lei n. 14.133 foi criada em 2021.

Com essas ponderações, agiu certamente o Egrégio Tribunal de Contas da União ao considerar como restritivo a utilização da Lei Ferrari como somente Fabricantes e Concessionários possam participar de licitações públicas:

“...14. Destarte, utilizar a Lei 6.729/1979 para admitir o fornecimento de veículos apenas por concessionárias, restringindo a participação de revendedoras nos procedimentos licitatórios, infringiria os princípios do desenvolvimento nacional sustentável, da isonomia e da impessoalidade, e a livre concorrência, estabelecidos nos art. 3º, II, e 170, IV, da Constituição Federal e no caput do artigo 3º da Lei 8.666/1993. (Acórdão 1510/2022) ”

Por esse motivo, exigir como condição de habilitação ou de classificação em licitação, que a empresa licitante seja distribuidora,

Concessionária ou revendedora autorizada de determinado produto ofertado, se constitui em restrição ao caráter competitivo da licitação, conforme já se manifestou o Tribunal de Contas da União – TCU no acórdão nº 2.375/2006-2ª câmara:

15 - TC 005.777/2005-8 - c/ 1 anexo

Classe de Assunto: VI

Interessada: New Wave Suprimentos para Informática Ltda.

Entidade: Ministério das Comunicações - MC

Determinação: ao Ministério das Comunicações

15.1 que se abstenha de fixar exigência de declaração de que a licitante é distribuidora ou revendedora autorizada do produto ofertado, como condição de habilitação ou de classificação, por falta de amparo legal, e por constituir restrição ao caráter competitivo, em afronta ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;

Determinação: à 1ª SECEX

15.2 que encaminhe cópia desta deliberação, bem como da instrução de fls. 89/94, à interessada e ao Ministério das Comunicações.

Destarte, inabilitar a Contrarrazoante segundo o entendimento trazido pela Recorrente, constitui restrição ao caráter competitivo da licitação, e infringe o princípio da legalidade, vez que o Edital não previa qualquer indicação ou direcionamento que somente Distribuidoras Autorizadas ou Fabricantes pudessem participar do certamente.

A aludida argumentação trazida pela Recorrente, é totalmente descabida, haja vista que além de



restringir a competitividade como já dito acima, ferirá a “Livre Concorrência” defendida pela CF/88 em seu art. 170, inciso IV. Por outro lado, também há que se observar que a Lei nº 6.729/79, não faz limitação à venda de veículos novos somente por concessionárias, nem mesmo quando se refere a veículos “novos”, conforme entendimento recentemente proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal, verbis:

1 Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...)IV - livre concorrência

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS DO EDITAL. LEI 6.729/79. VENDA DE VEÍCULOS NOVOS. ATO RESTRITIVO DAS CONCESSIONÁRIAS. INTERPRETAÇÃO DESCABÍVEL. ART. 170 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LIVRE CONCORRÊNCIA. VEDAÇÃO À RESERVA DE MERCADO. LEI 8.666/93. PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULO. EMISSÃO. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO OU CREDECIMENTO PELA CONCESSIONÁRIA. RECURSO

CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A Lei 6.729/79 (Lei Ferrari - "que dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre") não faz limitação à venda de veículos novos somente por concessionárias, nem mesmo quando trata sobre veículos "novos". 2. A reserva de mercado é vedada pela Constituição Federal, no seu artigo 170, caput, e inciso IV, que estabelece a "livre concorrência". De igual modo, a Lei 8.666/93 estabelece a competitividade como um dos princípios do procedimento licitatório. 3. O Código de Trânsito Nacional apenas exige a nota fiscal emitida por revendedor para emissão do Certificado de Registro de Veículo - CRV, não limitando, em nenhum momento, que seja ele "autorizado ou credenciado".

4. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJDFT, Acórdão 1014649, 20160020459928AGI, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 8ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 4/5/2017, publicado no DJE: 12/5/2017. Pág.: 491/501)

De igual modo, também vale trazer à baila recente entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, no julgamento da Remessa Necessária nº 25425/2017(doc.), que assim considerou:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO – REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – EXIGÊNCIA EXCESSIVA – SITUAÇÃO RESTRITIVA DA CONCORRÊNCIA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE – SENTENÇA RATIFICADA. A exigência excessiva, injustificada e desproporcional contraria a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. Além disto, a distinção levada a efeito também viola o princípio da igualdade no procedimento licitatório. (TJMT, Remessa Necessária nº 25425/2017, Núm. ún.: 0000262-33.2015.8.11.0101, Des. Rel. Márcio Vidal, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 24/04/2017).

Desta feita, em atenção ao esboçado no acórdão acima colacionado, evidencia-se que se caso ocorra a inabilitação da Contrarrazoante esta será totalmente indevida! Ademais, ainda emprestando o entendimento do julgado apontado acima, verifica-se que também se amolda perfeitamente ao caso



em análise, pois de igual forma, a empresa ora Contrarrazoante, também possui uma extensa documentação que atesta a capacidade técnica de fornecedora de produtos e serviços, emitida por instituições públicas de inúmeras municipalidades nas quais atuou como licitante e cumpriu com as obrigações assumidas (doc. Apresentados no certame).

Portanto, mostra-se totalmente desarrazoada a utilização da Lei Ferrari, pois além de ser ilegal a restrição à competitividade comprovadamente praticada, esta já forneceu anteriormente para outras Instituições Públicas a aquisição de veículo novo “zero km”, ou seja, confirmando que inexistente qualquer irregularidade na sua participação e vitória no certame.

Ainda, em caso semelhante já se manifestou a Vara Única da Comarca de Cláudia nos autos do processo nº 00262-33.2015.811.0101, ao conceder a liminar mantida pelo TJMT na Remessa Necessária nº 25425/2017, colacionada no tópico anterior, da qual se colaciona alguns excertos (doc.):

Na cláusula referente à restrição de participação como licitantes apenas de empresas concessionárias ou fabricantes de veículos automotores, diz o anexo II – Termo de Referência – Pregão Presencial nº 009/2015, itens ‘3.2’ e ‘3.3. Vejamos:

“(…) 2.Pelo acima exposto, apenas concessionárias autorizadas pelo fabricante ou até mesmo o próprio fabricante estão autorizados a comercializar/vender VEÍCULO NOVO, conforme art. 120, da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), bem como a Lei nº6.729/79 (Lei Ferrari) e em obediência aos Princípios Constitucionais da Legalidade e Moralidade, expressamente acolhidos pela Lei 8.666/93, que por sua vez, é aplicada de forma subsidiária aos pregões (Lei nº 10.520/02). 3. Portanto, a Administração Pública não pode acolher procedimento manifestamente contrário à lei e permitir a participação de empresas que não se encaixem nas qualidades das empresas destacadas no item supra”.

Deve existir no procedimento de licitação a prevalência dos princípios da legalidade e igualdade, o que não foi observado em sua totalidade pela impetrada, visto que sem qualquer justificativa plausível restringiu/inviabilizou a participação da impetrante no certame em questão sem qualquer justificativa plausível para tanto.

[...]

Ao menos nessa fase rarefeita, a impetrante preenche os requisitos de habilitação jurídica, situação econômica-financeira e qualificação técnica, conforme se denota dos documentos virtuais apresentados neste Juízo, atestando a capacidade técnica de fornecedora de produtos, e estando, pois, apta à concorrência do certame previsto para a data de 06/03/2015.

Isto posto, deve ser julgado totalmente improcedente o recurso interposto pela Recorrente UNITED CAR LTDA, CNPJ nº 15.668.566/0005-97, uma vez que a Contrarrazoante não descumprir nenhum quesito editalício, e o embasamento utilizado afronta o entendimento dos Tribunais Superiores em especial o Egrégio Tribunal de Contas da União, e os Princípios da Isonomia, e a Livre Concorrência.

Requer que seja completamente indeferido o recurso pleiteado pela, UNITED CAR LTDA, CNPJ nº 15.668.566/0005-97 em função de suas parcas alegações;

2) Requer, que seja provido as presentes Contrarrazões, para que se mantenha está empresa AUTOCAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS EIRELLI , como vencedora do “ITEM 01” e possa de maneira eficiente entregar o objeto daquilo que fora licitado;

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa instituição, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo estas contrarrazões, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos. Nestes termos pede e espera deferimento.



Registro ainda, que a empresa FENIX DISTRIBUIÇÃO E COMERCIO LTDA, CNPJ nº 47.341.605/0001-00, apresentou pedido de desistência das contra razões, devidamente registrado no sistema compras.gov.br.

4. DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA JURÍDICA – ASJUR/CRMV-CE

4.1. Considerando a possibilidade em solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica, este Pregoeiro, solicitou a manifestação do Assessor Jurídico do CRMV-CE, referente algumas alegações da recorrente, acerca dos questionamentos relativos à certidão de falência vencida e por não atender ao instrumento convocatório do edital de publicação, notadamente quanto à necessidade de aquisição de veículo novo, zero quilômetro, de primeiro uso, o qual, manifestou-se através de parecer jurídico, que pode ser visualizado na íntegra no Portal de transparência do CRMV-CE, bem como reproduzida abaixo:

PARECER JURÍDICO 79/2023 - ASJUR/CE/DE/CE/PLENARIO/CE/CRMV-CE/SISTEMA - MANIFESTAÇÃO ASJUR/CE x RECURSO UNITED CAR LTDA .⁶

Ao Sr.

Ao Coordenador do do CRMV-CE

Pedro Alves de Oliveira Neto

Ementa: Processo Eletrônico -0330028.00000034/2023-46. Pregão Eletrônico nº 02 2023/CRMV-CE.

A Assessoria Jurídica do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Ceará – CRMV/CE, aqui representada pelo Assessor Jurídico Cyro Régis Queiroz Alencar, abaixo assinado, vem, mui respeitosamente, informar e proferir parecer referente ao recurso da empresa United Car Ltda. CNPJ nº 15.668.566/0005-97 no Pregão Eletrônico nº 02 2023/CRMV-CE.

É o relatório.

No que concerne ao entendimento da Lei 6.729/79, comungamos do entendimento de que não há na mesama nenhum dispositivo que autorize, nas licitações, a delimitação do universo de eventuais fornecedores às concessionárias de veículos. E, ainda que houvesse, certamente não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988. A preferência em se comprar veículos exclusivamente de concessionárias, com desprezo às demais entidades empresariais que comercializam os mesmos produtos de forma idônea, é medida que não se harmoniza com o princípio da isonomia e as diretrizes do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, além de também contrariar o comando do artigo 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93. Entendemos ser prudente manter ampliado o espectro de fornecedores em potencial, elevando-se as perspectivas para a obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público, através de uma disputa de preços mais ampla.

Já no tocante à inviabilidade documental, esta autarquia entende procedente o disposto pela recorrente.

⁶ Link: https://www.crmv-ce.org.br/licitacao/editais-e-resultados.html?download_file=2691



É o parecer, s.m.j.

Fortaleza/CE, 5 de outubro de 2023.

Cyro Régis Queiroz Alencar

Assessoria Jurídica/CE

Manifestação da ASJUR/CE x Contra razões da empresa AUTOCAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, através do despacho #382044, conforme abaixo descrito:

Senhor Pregoeiro, trata-se da contrarrazão da empresa AUTOCAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS EIRELLI - referente ao PE 02 2023. , no qual a empresa se manifesta alegando que o Tribunal de Contas agiu certamente ao considerar como restritivo a utilização da Lei Ferrari como somente fabricantes e concessionários possam participar de licitações públicas, haja vista que além de restringir a competitividade como já dito acima, ferirá a “Livre Concorrência” defendida pela CF/88 em seu art. 170, inciso IV. Esse é o entendimento já exposto por essa assessoria no parecer anterior.

Despacho assinado eletronicamente por:

Cyro Régis Queiroz Alencar, Assessor Jurídico - CRMV-CE - FGSUP - ASJUR/CE.

5. DA COMPETÊNCIA DO PREGOEIRO

5.1. Como se sabe, por força do art. 17 do Decreto nº 10.024/2019, o Pregoeiro é o responsável por receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão, como se vê:

Do pregoeiro

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

- I. conduzir a sessão pública;
- II. receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;
- III. verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;
- IV. coordenar a sessão pública e o envio de lances;
- V. verificar e julgar as condições de habilitação;
- VI. sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;
- VII. receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;
- VIII. indicar o vencedor do certame;
- IX. adjudicar o objeto, quando não houver recurso;
- X. conduzir os trabalhos da equipe de apoio;
- XI. encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação.

Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da



assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.

5.2. Há na doutrina, contudo, discussão sobre a real extensão do poder de decisão do pregoeiro, especialmente diante dos princípios da segregação de funções, do duplo grau de jurisdição e dos dispositivos da Lei nº 9.784/1999, razão pela qual se defende que não cabe a ele decidir os recursos administrativos, sendo de competência indelegável da autoridade superior. Sob essa perspectiva, caberia ao pregoeiro tão-somente a análise dos pressupostos recursais ou juízo de retratação de sua própria decisão (de classificar, habilitar e declarar um licitante vencedor), ficando à cargo da autoridade competente a decisão propriamente dita.

6. DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

6.1. Inicialmente, cumpre registrar que o Edital do pregão foi analisado e aprovado pela Assessoria Jurídica do CRMV-CE, nos termos do parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, demonstrando zelo pelo cumprimento da legislação pertinente.

6.2. Ressalta-se, ainda, que os atos praticados por esta Administração em seus procedimentos licitatórios são pautados, dentre outros, pelos princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa, da vinculação ao instrumento convocatório, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93.

6.3. Destaca-se, outrossim, que em observância ao Decreto nº 10.024/2019, quaisquer decisões obedecem, também, aos princípios da razoabilidade, da competitividade e da proporcionalidade, como se vê abaixo:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

6.4. Deste modo, a análise do pregoeiro será feita de forma distinta acerca de cada recurso, no qual passamos a relatar:

ANÁLISE DO PREGOEIRO - RAZÕES DA RECORRENTE:

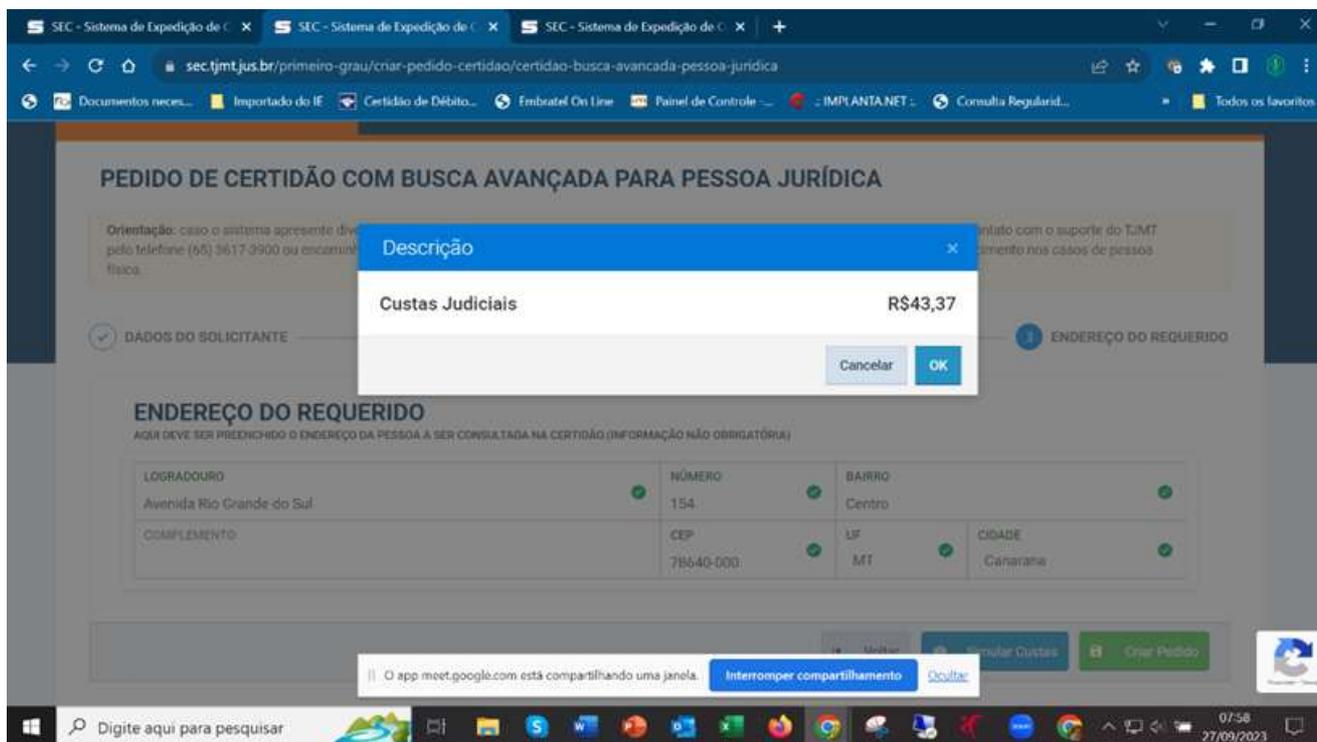
6.5. No que concerne à alegação da RECORRENTE: UNITED CAR LTDA, manifestou a intenção de recurso: empresa AUTOCAR apresentou falência vencida, pois foi emitida há mais de 30 dias no dia 13/09. Ademais, o veículo ofertado não atende ao termo de referência, pois o edital no item 1.1 pede veículo conforme a Deliberação CONTRAN nº 64 de 30/05/2008. Assim, a Autocar fará a aquisição do veículo e será emplacado em nome da Autocar. Após o 1º licenciamento a empresa fará a venda do veículo ao CRMV, sendo assim, caracterizando um 2º emplacamento e o veículo será considerado seminovo e não novo.

6.6. Diante do inconformismo, a RECORRENTE, manifestou-se intenção em recorrer e apresentou suas razões, a qual, questiona que a empresa AUTOCAR COMÉRCIO DE VEICULOS LTDA, não atende ao instrumento convocatório, conforme disposto no termo de referência ao qual exige veículo novo, apresentou falência e concordata vencida e o veículo ofertado não atende ao termo de referência.

6.7. Neste segundo momento (fase recursal), considerando o pedido do recurso, foi realizado pelo pregoeiro, diligência no rol de documentos inseridos no portal compras.gov.br, documentos estes



relacionados a habilitação da AUTOCAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, CNPJ nº 07.137.068/0001-66, sendo constatado que a certidão negativa de falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial expedida pelo distribuidor da sede do licitante, encontra-se “**vencida**”; como também, em consulta em site oficial (<https://sec.tjmt.jus.br>), foi comprovado que a referida certidão é emitida por meio de pagamento, ou seja, a licitante acima mencionada deveria ter apresentado em momento oportuno essa certidão atualizada. Constatado essa pendência, e por não se tratar de uma consulta pública e gratuita, a licitante será desclassificada, pois não trata-se de uma documentação que possa ser apresentada posteriormente, diferentemente daquelas que a Lei Complementar nº 126/2006; prever em seu § 1º do art.43, as microempresas e empresa de pequeno porte, a certidão prevista no item 10.11.1. do edital do PE nº 02/2023/CRMV-CE, não enquadra-se nessa condição, fato que a licitante AUTOCAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, será inabilitada, sendo necessário o retorno de fase do certame licitatório e convocação do licitante subsequente. Por fim, disponibilizo o print de tela do resultado apurado em diligência:



6.8. Conforme foi explanado no pedido de impugnação ao edital nº 02/2023/CRMV-CE, através PARECER JURÍDICO 63/2023 - ASJUR/CE/DE/CE/PLENARIO/CE/CRMV-CE/SISTEMA, “Contudo, com a devida vênia, comungamos do entendimento de que não há na Lei 6.729/79 nenhum dispositivo que autorize, nas licitações, a delimitação do universo de eventuais fornecedores às concessionárias de veículos. E, ainda que houvesse, certamente não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988. A preferência em se comprar veículos exclusivamente de concessionárias, com desprezo às demais entidades empresariais que comercializam os mesmos produtos de forma idônea, é medida que não se harmoniza com o princípio da isonomia e as diretrizes do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, além de também contrariar o comando do artigo 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93. Entendemos ser prudente manter ampliado o espectro de fornecedores em potencial, elevando-se as perspectivas para a obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público, através de uma disputa de preços mais ampla”.

No tocante à aquisição de veículos “zero km” por meio de processo licitatório, muito se discute sobre a possibilidade de ampla participação de fabricantes, concessionárias e revendedores. A princípio, tem-se que todos aqueles que demonstram que se dedicam e exercem regularmente a atividade de comercialização de veículos novos podem concorrer no certame, a exemplo das próprias fabricantes



dos veículos; das concessionárias (que são distribuidoras autorizadas das fabricantes, nos termos da Lei nº 6.729/1979 – conhecida como Lei Renato Ferrari) e das demais empresas que atuam no comércio de veículos (comumente denominadas como revendas multimarcas).

Como cediço, a questão traz divergência de entendimento sobre a possibilidade ou não de se adquirir veículos novos “zero quilômetro” junto a apenas fabricantes e concessionárias ou, também, perante revendedoras multimarcas. A primeira corrente, em favor de restringir a disputa deste objeto somente entre fabricantes e concessionárias, utilizam como argumento as disposições da Lei Ferrari, que trata da concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre nos seguintes termos:

“Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.

Art. 2 – Consideram-se:

I – produtor, a empresa industrial que realiza a fabricação ou montagem de veículos automotores;

II – distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade;

(...)

Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.

(...)

Art. 15. O concedente poderá efetuar vendas diretas de veículos automotores.

I - independentemente da atuação ou pedido de concessionário:

a) à Administração Pública, direta ou indireta, ou ao Corpo Diplomático;

b) a outros compradores especiais, nos limites que forem previamente ajustados com sua rede de distribuição”.

Em face da redação da lei, aduzem os adeptos dessa corrente de entendimento, que, no país, apenas fabricantes e concessionárias estariam aptos a comercializar para os consumidores finais veículos novos ou “zero quilômetro”, sustentando, ainda, que quando tal comercialização é feita por outros revendedores o veículo deixa de ser qualificado como novo, tornando-se seminovo, na medida em que tais revendedores, ao comprarem o veículo de uma concessionária ou do próprio fabricante já devem realizar o primeiro emplacamento/registo/licenciamento⁷ do veículo perante o órgão de trânsito competente antes de revendê-lo a terceiros.

Tal afirmação decorre do conceito existente em antiga deliberação do Conselho Nacional de Trânsito (Deliberação 64/2008), que disciplina a inscrição de pesos e capacidades em veículos de tração, de carga e de transporte coletivo de passageiros:

“ANEXO

2 - DEFINIÇÕES

⁷ Código de Trânsito Brasileiro

CAPITULO XI

DO REGISTRO DE VEÍCULOS

Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.”

(...)

Art. 122. Para a expedição do Certificado de Registro de Veículo o órgão executivo de trânsito consultará o cadastro do RENAVAM e exigirá do proprietário os seguintes documentos:

I - Nota fiscal fornecida pelo fabricante ou revendedor, ou documento equivalente expedido por autoridade competente;

II - Documento fornecido pelo Ministério das Relações Exteriores, quando se tratar de veículo importado por membro de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira, de representações de organismos internacionais e de seus integrantes.”



Para efeito dessa Deliberação define-se:

(...)

2.12 – VEÍCULO NOVO – veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semi-reboque, antes do seu registro e licenciamento”. (grifou-se)

Em sentido oposto, existe uma segunda corrente que defende que não há fundamento para se restringir a venda de veículos novos apenas entre fabricantes e concessionárias autorizadas, pois isso, na verdade, gera uma reserva de mercado e acaba por infringir o princípio da livre concorrência insculpido na Constituição Federal (art. 170, IV) e, ainda, que haja o primeiro emplacamento do veículo pelo revendedor, isso não lhe retira a qualidade de novo ou “zero quilômetro”, posto que tal característica se dá pelo fato de o veículo nunca ter sido utilizado e não porque já fora ele emplacado anteriormente. Para retratar a divergência mencionada, citam-se as seguintes decisões judiciais e de Tribunais de Contas⁸:

“2. VOTO

(...)

Neste passo, considerando a possível e temerária pretensão de se restringir a participação no certame apenas às concessionárias de veículos, é de rigor que se determine a retificação do edital, a fim de que seja ampliado o espectro de fornecedores em potencial, elevando-se as perspectivas para a obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público, através de uma disputa de preços mais ampla.

Não há na Lei 6.729/79 qualquer dispositivo que autorize, nas licitações, a delimitação do universo de eventuais fornecedores às concessionárias de veículos. E, ainda que houvesse, certamente não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988. A preferência em se comprar veículos exclusivamente de concessionárias, com desprezo às demais entidades empresariais que comercializam os mesmos produtos de forma idônea, é medida que não se harmoniza com o princípio da isonomia e as diretrizes do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, além de também contrariar o comando do artigo 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93.

Portanto, a cláusula ‘3.1’ deverá ser retificada para que seja excluída a inscrição ‘que atenda a Lei 6.729/79 (Lei Ferrari)’ ou aprimorada sua redação a fim de que seja admitida a participação de quaisquer empresas que regularmente comercializem o veículo automotor que a Administração pretende adquirir.”⁹ (grifou-se)

“A ausência de tal detalhamento torna este item passível de imbróglis ao ferir o princípio do julgamento objetivo oriundo da Lei nº 8666/93 e do princípio correlato da comparação objetiva das propostas, trazido pela Lei nº 10.520/02, ambos preconizando o confronto entre o pedido pela administração, estabelecido no Edital e a oferta dos licitantes interessados. Não cabe aos licitantes, no momento da elaboração de suas propostas a definição do objeto pretendido pela administração. Entendemos, dessarte, ser necessário instar a Entidade a incluir no item 3.1 do Termo de Referência [especificação técnica] a indicação de sua pretensão em relação ao ano de fabricação, além de consignar tratar-se de máquina ‘zero quilometro’, garantindo assim que as propostas contemplem o mesmo objeto, e que preço vencedor efetivamente foi o menor ao não se avaliar produtos diversos.

Subitem 3.2 – Respeitante às especificações técnicas do objeto que deverá ser adquirido como veículo ‘zero quilometro’, entendemos ser relevante a Corte de Contas alertar ao Pregoeiro seja observada a Lei Federal nº 6729/1979 , art. 12 (Lei Ferrari) que preconiza: ‘o concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.’ – dispositivo que, prima facie, restringe a participação, apenas, a Fabricantes ou Revendedores Autorizados do Fabricante, não podendo a Administração afastar o devido cumprimento

⁸ TCE/SP. TC-011589/989/17-7. Tribunal Pleno – Sessão: 01/11/2017.

⁹ TCE/RO. PROCESSO nº 0166/2013.



de preceito legal.

Há que se considerar, também, o anexo da Resolução do CONTRAN nº 290, de 29 de Agosto de 2008 que no item 2.12 define como ‘VEÍCULO NOVO – veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semi-reboque, antes do seu registro e licenciamento.’ (g.n).

O que leva ao entendimento que se o ‘veículo novo’ somente pode ser vendido por concessionário ao consumidor final, o fato do veículo ser revendido por não concessionário – também ele consumidor final – a outro consumidor final, descaracteriza o conceito jurídico de veículo novo. Da leitura da manifestação técnica não se pode olvidar a ocorrência de irregularidades formais no Edital de Licitação em apreço, o que enseja a adoção da tutela inibitória nos moldes aduzidos.¹⁰

Pelo que se constata, a discussão gira em torno da questão do primeiro emplacamento e, em havendo empresa intermediária (não fabricante ou concessionária), o veículo não seria caracterizado como zero km, nos termos da especificação contida no Apêndice do termo de referência contido na peça 3, p. 46. Da leitura do subitem 10.1.1.2 do edital (peça 3, p. 39) e das especificações técnicas dos veículos (peça 3, p. 46) , não se verifica a obrigatoriedade de a União ser a primeira proprietária, mas de que os veículos entregues venham acompanhados do CAT e de outras informações necessárias ao primeiro emplacamento, não especificando em nome de quem seria o licenciamento. Assim, entende-se que a exigência é de que os veículos entregues tenham a característica de zero, ou seja, não tenham sido usados/rodados.

É importante destacar que a questão do emplacamento ou a terminologia técnica utilizada para caracterizar o veículo não interfere na especificação do objeto, tampouco desqualifica o veículo como novo de fato.

Ademais, o item 6.4 do edital estabelece que os veículos deverão estar à disposição do Ministério da Saúde, no pátio da montadora homologada pelo fabricante do veículo original (fábrica) ou do implementador, sendo que a distribuição dos veículos se dará por meio dos gestores municipais e estaduais contemplados por meio de doação do bem pelo Ministério e, segundo informações, em sede de resposta ao recurso (peça 3, p. 180) , o emplacamento ocorrerá por conta das unidades que receberão os veículos.

29. Desse modo, concluiu-se que não procedem os argumentos da representante.¹¹”

“REPARAÇÃO DE DANOS. COMPRA DE VEÍCULO NOVO. EMLACAMENTO ANTERIOR À COMPRA. ALEGAÇÃO DE DESCARACTERIZAÇÃO DA QUALIDADE DO BEM. AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO DESPROVIDO. O FATO DE O VEÍCULO TER SIDO TRANSFERIDO PARA A EMPRESA RÉ PARA POSTERIOR REVENDA AO CONSUMIDOR FINAL NÃO BASTA PARA DESCARACTERIZAR O BEM COMO NOVO. O VEÍCULO É 0 KM PELO FATO DE NUNCA TER SIDO UTILIZADO E NÃO PORQUE FORA ELE EMLACADO EM DATA ANTERIOR À COMPRA. AUSENTE OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA AFERIR A CONDUTA CULPOSA OU DELITUOSA DA RÉ, NÃO HÁ COMO JUSTIFICAR A PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.”¹²

No âmbito administrativo, em sede de recursos e impugnações, também existem diversas decisões divergentes sobre o tema, sendo que a grande celeuma sobre tal objeto gira em torno da qualificação do carro como novo após a realização do primeiro emplacamento.

Em que pese o entendimento da primeira corrente, nos juntamos ao entendimento de que deve prevalecer a ampliação da disputa e não restrição de participantes, com o entendimento de veículo “zero km” como sendo o veículo nunca antes utilizado – e não aquele que ainda não foi emplacado – é a mais recomendável, em vista dos princípios e objetivos do processo licitatório.

E assim se afirma, pois, comungamos do entendimento de que não há na Lei 6.729/79 nenhum dispositivo que autorize, nas licitações, a delimitação do universo de eventuais fornecedores às concessionárias de veículos. E, ainda que houvesse, certamente não teria sido recepcionado pela

¹⁰ TCE/RO. PROCESSO nº 0166/2013.

¹¹ TCU. Acórdão 10125/2017. Segunda Câmara.

¹² TJ/DF - APL: 23146620088070001 DF 0002314-66.2008.807.0001, Relator: LÉCIO RESENDE, Data de Julgamento: 11/02/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 02/03/2009, DJ-e Pág. 61.



Constituição Federal de 1988.

A preferência em se comprar veículos exclusivamente de concessionárias, com desprezo às demais entidades empresariais que comercializam os mesmos produtos de forma idônea, é medida que não se harmoniza com o princípio da isonomia e as diretrizes do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, além de também contrariar o comando do artigo 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93.

Por todo o acima exposto, em que pese haver 2 (duas) correntes acerca da matéria levantada, considerando que um dos posicionamentos restringe a participação no certame às concessionárias de veículos, entendemos ser prudente manter ampliado o espectro de fornecedores em potencial, elevando-se as perspectivas para a obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público, através de uma disputa de preços mais ampla.

6.9. Sendo assim, apoiado no Parcer Jurídico 79/2023 – ASJUR/CE/DE/CE/PLENARIO/CE/CRMV-CE/SISTEMA, acima mencionado e nas diligências realizadas no decorrer do certame, concluo pela procedência **EM PARTES**, o pleito da RECORRENTE.

7. DISPOSITIVO

7.1.O Pregoeiro, no uso de sua atribuição conferida pelo inciso VII do art. 17 do Decreto 10.024/2019, considera **PROCEDENTE EM PARTES as alegações da RECORRENTE** e, norteado pelos princípios da legalidade, da impessoalidade, da celeridade processual, da vedação ao excesso de formalismo e da vinculação ao instrumento convocatório, **DECIDE** desclassificar e inabilitar a empresa: **AUTOCAR Comércio de Veículos Ltda – CNPJ nº 07.137.068/0001-66**, cuja proposta e documentos de habilitação constam juntados aos autos Processo Administrativo SUAP/CE CRMV-CE nº 0330028.00000034/2023-46, e podem ser visualizados no Portal de Compras do Governo Federal - <https://www.gov.br/compras/pt-br> .

7.2.É importante destacar que a conclusão do pregoeiro não vincula a decisão da Autoridade Superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado nos autos, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe à análise minuciosa dos recursos e decisão definitiva

7.3. Em atenção ao art. 17, inciso VII, do Decreto 10.024/19, encaminham-se os autos à autoridade competente para análise e decisão definitiva do Recurso Administrativo em pauta, conforme arts. 13 e 45, do mesmo Decreto.

Pedro Alves de Oliveira Neto

Pregoeiro

Mat.: 036